



PROCESSO Nº 2044092023-0 - e-processo nº 2023.000462368-5

ACÓRDÃO Nº 122/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogada: Sr.^a LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA, inscrita na
OAB/CE sob o nº 25.467

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR
SUBSTITUIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS -
INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável substituto pelo recolhimento do imposto.

- O aproveitamento de créditos fiscais referentes aos bens de uso e ou consumo da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sob pena de serem considerados indevidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003280/2023-40**, lavrado em 25 de outubro de 2023, contra a empresa **NACIONAL GÁS BUTANO**



DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.067.482-4, mantendo a cobrança dos créditos tributários na quantia total de R\$ **411.940,65** (quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), **sendo R\$ 261.769,41** (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 41, IV; 391, IV e 541 §3º e Art. 106, art. 638, I e art. 2º, § 1º, VIII c/c art. 3º, XVII, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 150.171,24** (cento e cinquenta mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e”, e artigo 82, V, “h”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2044092023-0 - e-processo nº 2023.000462368-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogada: Sr.^a LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA, inscrita na OAB/CE sob o nº 25.467

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.^o HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável substituto pelo recolhimento do imposto.

- O aproveitamento de créditos fiscais referentes aos bens de uso e ou consumo da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sob pena de serem considerados indevidos.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003280/2023-40, lavrado em 25 de outubro de 2023, contra a empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.067.482-4, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2019 e 2020, constam as seguintes denúncias:



0754 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR >> O autuado acima qualificado esta sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL REALIZADAS POR PRESTADORES/TRANSPORTADORES NÃO INSCRITOS NO CCICMS DA PARAÍBA, CONTRATADOS PELA AUTUADA, SENDO ESTA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, CONFORME ART. 541, §3º DO RICMS/PB NO PERÍODO DE 01/2019 A 12/2020. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA, ONDE SE VERIFICOU, NA ANÁLISE DA APURAÇÃO DO ICMS, QUE A EMPRESA SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL PARA COMPENSAR DÉBITOS GERADOS NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO FIXO PARA FILIAIS DE OUTRA UF, BEM COMO, TAMBÉM, NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR DO ATIVO IMOBILIZADO. ACRESCENTE-SE, AO ARTIGO DADO POR INFRINGIDO OS ART 638, I E O ART. 2º, § 1º, VIII C/C ART. 3º, XVII, TODOS DO RICMS/PB.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu de ofício o crédito tributário no **valor total de R\$ 411.940,65**, sendo R\$ **261.769,41 de ICMS** por infringência ao art. 41, IV, art. 391, II, c/c art. 541, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, e R\$ **150.171,24 de multa** por infração com penalidade arremada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 06 a 244 dos autos:

- Planilha com a relação dos documentos fiscais cuja irregularidade foi constata, referentes ao ICMS s/ Fretes, referente à modalidade CIF (fl. 07 a 201);
- Planilha com a relação dos documentos fiscais cuja irregularidade foi constata, referentes ao ICMS s/ Fretes, referente à modalidade FOB (fl. 203 a 237);



- Planilha com a reconstituição da conta corrente do ICMS (fl. 239 a 241);
- Lista com os documentos fiscais cujo ICMS foi glosado na apuração (fl. 242);
- Comprovante de envio ao contribuinte, por e-mail, de todas as planilhas (fl. 243).

Cientificada da autuação em 10 de novembro de 2023 (fl. 245), a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 05 de dezembro de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 246 a 252), apresentando as seguintes alegações:

- Em Preliminar, alega ausência e responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica autuada;

No Mérito:

- Inexistência de recolhimento a menor de tributo sobre serviços se transporte;
- Inexistência de utilização indevida de crédito de ICMS;
- Necessidade da realização de Diligência Fiscal.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 271), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 274 a 287), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DA PARAÍBA. CCICMS/PB. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DICÇÃO DO ARTIGO 541-A DO RICMS/PB. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-FRETE. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS. INFORMAÇÕES CONSTANTES NA ESCRITURACAO FISCAL APROPRIAÇÃO INDEVIDA PARA COMPENSAR DÉBITOS GERADOS NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

- Caracterizada a falta recolhimento de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte constatadas pela diferença de registro dos valores reais frente aos valores declarados dos conhecimentos de transporte.

- Ao remetente recai a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS frete devido nas prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal contratados por transportadores autônomos ou por empresas transportadoras de outra unidade da Federação, não inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, com cláusula CIF ou FOB, haja vista tal obrigação existir em função do art. 541, e art. 541-A do RICMS, com especificação da qualidade de responsável por substituição tributária.



- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.
- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, na compensação de débitos gerados na emissão de notas fiscais em operações de transferências de bens do ativo fixo para filiais de outra UF e na emissão de venda de veículos automotor do ativo imobilizado.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 01 de julho de 2024, o sujeito passivo, por seus representantes (fl. 302 e 311), interpôs recurso voluntário tempestivo em 26 de julho de 2024 (fl. 292 a 301), por meio do qual advoga que:

1. Quanto a primeira acusação, de 754 ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR:

- Em relação prestações realizadas sob a modalidade CIF, a maioria das operações correspondem a notas fiscais emitidas pelo próprio Contribuinte, o qual realiza a operação em transporte próprio, de modo a descaracterizar a prestação de serviço de transporte, e conseqüentemente não há a incidência do ICMS frete;
- Nas demais prestações realizadas sob a modalidade CIF, a fiscalização não verificou se o transportador é contribuinte inscrito na Paraíba, nem apurou se houve o pagamento, evitando assim a cobrança em duplicidade;
- Circunstância semelhante se verifica em relação à cláusula FOB, na qual não apurou o eventual recolhimento do ICMS de forma antecipada pelo próprio transportador;
- O Recorrente não pode ser responsabilizado pelo ICMS de fretes que não contratou, especialmente em operações FOB. Em tais operações, a responsabilidade pelo ICMS recai sobre o transportador e/ou sobre o remetente.

2. Quanto a Segunda acusação, de 746 UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL:

- O Fisco Estadual não apresentou elementos que possam confirmar a suposta ocorrência de tomada de crédito sem respaldo, sendo necessário que o órgão fiscalizador apresente documentação ou provas que corroboram suas alegações, a afim de sustentar a acusação de créditos indevidos de ICMS;



- Ademais, tendo ocorrido o estorno dos valores creditados, eventual pagamento da exação posta no auto de infração recorrido, ensejaria pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito do Estado.

3. Imprescindível a realização de Exame Pericial, para apurar o efetivo recolhimento do ICMS antecipado recolhido pelas transportadoras; confirmar as operações cujo transporte foi realizado pelo próprio Recorrente, não havendo cobrança do ICMS frete; e verificar o efetivo estorno dos créditos objetos da autuação, efetuados pela Recorrente.

4. Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer o provimento do recurso, tornando improcedente o auto de infração.

- Requer a intimação para realização de SUSTENTAÇÃO ORAL.

- Por fim, requer digne-se esse Douto Delegado em determinar que todas as intimações e/ou notificações sejam efetuadas, exclusivamente, em nome dos advogados FELIPE BARREIRA UCHOA, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639, GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR, regularmente inscrito na OAB/CE Nº 17.561, ambos com escritório profissional na Av. Des. Moreira, nº 2120 – Salas 704/705/706, Ed. Equatorial Trade Center – Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 300, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do lançamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito de *i) 754 recolhimento a menor do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte* de mercadorias, prestados por transportadores autônomos e/ou não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba, contratado pela autuada; e *ii) 746 utilização indevida de crédito fiscal*, nos exercícios de 2019 e 2020, de acordo com a peça acusatória lavrada contra a empresa, NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, nos autos devidamente qualificada.



Inicialmente, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN¹.

Da mesma forma, inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração, tendo ocorrido a indicação de todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, demonstrando-se a materialidade da infração e oportunizando ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Ainda, importante esclarecer que a Constituição Federal atribuiu competência tributária aos estados para criação de lei geral sobre o ICMS, que se concretizou com a Lei Complementar 87/1996. A partir dessa lei geral cada estado passou a instituir o tributo e suas alíquotas, base de cálculo e regulamentando através de Decreto.

Pedido para realização de Perícia Técnica/Diligência

Antes de adentrar nas questões meritórias, indefiro o pedido de perícia, pois a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial.

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos. No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado.

Portanto, assim com o fez o julgador singular, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13², indefiro o pedido de realização de diligência.

Mérito.

754 - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE RECOLHIDO A MENOR

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

² Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Nesta acusação, vê-se que a fiscalização denunciou a empresa pela falta, ou pelo recolhimento a menor do ICMS Frete, relativo às prestações de serviço de transporte de cargas interestadual e intermunicipal realizadas por prestadores autônomos ou transportadores não inscritos no CCICMS/PB, contratados pela autuada, sendo esta responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, conforme assinalado na peça acusatória, tendo o sujeito passivo violado os artigos 41, IV e 391, IV, c/c o 541, § 3º, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:
(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

III - REVOGADO (Decreto nº 36.213/15);

IV - ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.



§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:

- I – Valor do Serviço;
- II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;
- III – Alíquota da Retenção;
- IV – Valor do ICMS Retido;
- V – CFOP;
- VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, **os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE**, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, **não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal**, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento. (g.n.).

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Com relação ao ICMS, o imposto incide nas prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. O Fato gerador ocorre no início da prestação de serviços de transporte e o local da prestação será onde tiver início a prestação, conforme ditam os artigos do RICMS/PB elencados abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)



II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
(...)

Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:
(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Como bem discorreu o Julgador Singular, o serviço de frete realizado com a Cláusula “CIF” (*cost, insurance and freight* – custo, seguro e frete) é aquele no qual o frete e o seguro correm por conta do vendedor (remetente) e o frete realizado com a Cláusula FOB (*freeonboard*) é aquele no qual o transporte é de responsabilidade do comprador (adquirente/destinatário).

O regulamento do ICMS/PB, em seu artigo 554 determina quem será o Tomador do Serviço, senão vejamos:

Art. 554. A partir de 02 de junho de 2008, para efeito de aplicação da legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se (Ajuste SINIEF 02/08):

I - remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

II - destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;

III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente; (g.n.)

Da interpretação dos dispositivos regulamentares supracitados, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é do contratante do serviço, do alienante remetente ou do destinatário das mercadorias ou do terceiro que participe relação de transporte.

No caso dos autos, a autoridade fazendária demonstrou a existência de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS frete nas prestações de serviços de transporte nas operações de saídas de mercadorias, conforme demonstrado nas planilhas acostadas aos autos às fls. 07 a 201 e 203 a 237, as quais contém detalhadamente, as notas fiscais representativas das operações autuadas, com a chave de acesso das notas fiscais, número das notas fiscais, data de emissão, período, descrição do produto, nome/razão social do transportador, CPF/CNPJ, modalidade do frete, informações do CTE (quando existentes), peso, distância, preço de referência, base de



cálculo, alíquota, ICMS frete devido, ICMS pago a menor (quando existente) e diferença a pagar, as quais servem de prova para demonstrar os fatos objeto da acusação.

Observa-se nas planilhas que, embora existam notas fiscais autuados com os seus correspondentes Conhecimentos Eletrônico de Transporte - CT-e - vinculados, nestas prestações, a fiscalização identificou o recolhimento do ICMS frete à menor do que o efetivamente devido, tomando como base de cálculo do imposto, os valores de referência para o frete comum, estabelecidos nos Anexos da Portaria 185/2015/GSER até 15 de maio de 2019 e Portaria 157/2019/SEFAZ DOE 16.05.19 a partir de 16 de maio de 2019.

A responsabilidade por substituição tributária sobre o serviço de transporte na hipótese dos autos alcança o remetente das mercadorias, justamente porque o transportador é omitido, ou desconhecido, ou autônomo, ou não é contribuinte inscrito no Cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, ou quando do transporte próprio não preencheu nas notas fiscais os campos Valor do Serviço; Base de Cálculo da Retenção do ICMS; Alíquota da Retenção; Valor do ICMS Retido; CFOP e Código do Município.

Logo, não há como sustentar as alegações da recorrente de que realizou o transporte das mercadorias com sua frota própria, seja pela evidência de que frete foi realizado por terceiros, seja pela impossibilidade de identificar quem foi o transportador das mercadorias, seja pelo não cumprimento dos requisitos legais no preenchimento das notas fiscais.

Ainda, conforme se depreende dos autos, existem operações de entradas cujos documentos fiscais informam que o frete é FOB. Nestes casos, cabe ao destinatário a obrigação de proceder ao recolhimento do Imposto ou comprovar que houve recolhimento ao Estado da Paraíba. Como a Autuada não comprovou nenhum desses fatos, deve ser mantida a cobrança.

Dessa forma, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável por substituição tributária pelo recolhimento do imposto.

Em casos semelhantes, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba tem se posicionado pela procedência da autuação. A título exemplificativo, destaco a decisão proferida por meio do Acórdão nº 609/2022, da lavra da Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cuja ementa foi redigida nos seguintes moldes:

Acórdão nº 609/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.



- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Relatora: Conselheira Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões

Assim, corroboro com o entendimento do julgador singular, que julgou procedente a acusação concernente ao ICMS Frete.

746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL

A acusação possui como fundamento a indevida utilização de valores de créditos fiscais na apuração mensal do ICMS, reduzindo o recolhimento do imposto por infringência ao art. 106, art. 638, I e art. 2º, § 1º, VIII c/c art. 3º, XVII, do RICMS/PB.

A fiscalização constatou as irregularidades através da análise das informações constantes na EFD apresentada pela própria empresa, onde verificou, da análise da apuração mensal do imposto, que a empresa se apropriou indevidamente de créditos fiscais do ICMS, para compensar com os débitos, conforme demonstrado pela fiscalização através da planilha demonstrativa de cálculo às fls. 240 dos autos.

Conforme discriminado nas notas fiscais nº 291155, 291306, 291445 e 291610 (02/2019); 300562 (06/2019); 302924 (07/2019); 305905 e 306554 (09/2019); 315332 06/2020); 330242 (09/2020); 332645 (10/2020); e 335481 (12/2020), elencadas na planilha às fls. 241, estas acobertam operações de transferências interestaduais dos bens como SMARTPHONE ANDROID; CHAVE IMPAC PNEUMATICA; CILINDRO P20 COM 3 VAPOR; VAPORIZADOR ATMOSFÉRICO; CAMINHAO CABINE CURTA; BOTIJAO P-13, etc.

Considerando que a atuada atua como comercio de gás liquefeito de petróleo, conclui-se que os bens descritos nas notas fiscais são de uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, fato este confirmado pelas informações contidas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte.

O fato de haver considerado as mercadorias como destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, estas operações não dão direito ao crédito do ICMS, devendo estorná-lo, quando tenha se creditado, como se vê da leitura do art. 72, § 1º, I, art. 82, II, art. 106, art. 638, I, do RICMS/PB e art. 20, c/c art. 33, I, da Lei complementar 87/1996, abaixo reproduzidos:

RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)



VIII - sobre a transferência de propriedade do veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos da empresa, inclusive dos localizados em outras unidades da Federação (Lei nº 11.031/17).

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17;

(...)

XVII - da transferência de propriedade do veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos da empresa, inclusive dos localizados em outras unidades da Federação, observado o inciso XIII do art. 14 (Lei nº 11.031/17).

(...)

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas **a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;**

(...)

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

II - até 31 de dezembro de 2032, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

(...)

Art. 638. Nas operações interestaduais, relativas às transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á:

I - nas saídas do estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal, indicando como valor da operação o da última entrada do bem imobilizado ou do material de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual, **e lançará os créditos fiscais originários cobrados**, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de uso ou consumo; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, deste artigo:



I - fica concedido crédito presumido, se do confronto entre os créditos e os débitos resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada;

II - **será efetuado estorno de crédito**, se do confronto referido no inciso anterior, resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada

LEI COMPLEMENTAR 87/1996:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...).

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

Da legislação supra, extrai-se que, nas operações de entradas dos bens já mencionados, não cabe o aproveitamento dos créditos do ICMS, para fins de aproveitamento no confronto com os débitos relativos às saídas subsequentes.

A consequência da utilização indevida de créditos do ICMS na apuração mensal gerou em falta de recolhimento do imposto Estadual, que, por dever legal, a fiscalização realizou o lançamento dos valores através do auto de infração.

Por sua vez, a recorrente alega que o Fisco Estadual não apresentou elementos que possam confirmar a suposta ocorrência de tomada de crédito sem respaldo, sendo necessário que o órgão fiscalizador apresente documentação ou provas que corroboram suas alegações, desconsiderando ainda a ocorrência de estornos de valores creditados, ou eventual pagamento.

Neste ponto, cabe esclarecer que todo o procedimento fiscal e documentos tiveram origem nas informações extraídas da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte e, são, por conseguinte, documentos que se encontram na posse do contribuinte, inclusive as notas fiscais, ou seja, todas as informações a eles relativas foram extraídas de informações prestadas ao fisco Estadual pelo contribuinte.

Ademais, assim como na impugnação, a autuada não apresentou quaisquer provas ou documentos para desconstituir a acusação ou justificar suas razões recursais, nem mesmo do estorno dos créditos e da alegação de eventual pagamento.



Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Dessa forma, ratifico a decisão da instância singular quanto aos seus fundamentos, que decidiu pela procedência do auto de infração, nos termos da legislação vigente.

Por fim, não há previsão na Lei 10.094/2013 do envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, visto que o contribuinte está com sua inscrição estadual ativa e possui Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, por onde a intimação ao sujeito passivo é condição suficiente para a legalidade da ciência do procedimento administrativo tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003280/2023-40**, lavrado em 25 de outubro de 2023, contra a empresa **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrição estadual nº 16.067.482-4, mantendo a cobrança dos créditos tributários na quantia total de R\$ **411.940,65** (quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), **sendo R\$ 261.769,41** (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 41, IV; 391, IV e 541 §3º e Art. 106, art. 638, I e art. 2º, § 1º, VIII c/c art. 3º, XVII, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 150.171,24** (cento e cinquenta mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, II, “e”, e artigo 82, V, “h”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 07 de março de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator